



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

71  
ARGUIN-12  
27/11/2007  
PRESIDENTE

LEI Nº 4516

De 10 de maio de 2007.

**DÁ NOVA DENOMINAÇÃO E  
REESTRUTURA O FUNDO MUNICIPAL  
DE CULTURA DE CAMPINA GRANDE.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

**LEI**

**Art. 1º** - O Fundo Municipal de Cultura de Campina Grande, criado pela Lei nº. 4.216, de 31 de dezembro de 2004, passa a denominar-se Fundo Municipal de Incentivo à Cultura – FUMIC e será regulado pelo disposto nesta Lei.

**Art. 2º** - O FUMIC tem como objetivo fomentar a produção cultural local, mediante o apoio financeiro a projetos, individuais ou coletivos, voltados para as áreas de música, artes cênicas, literatura, memória, artes plásticas, grafite, audiovisual, acervos culturais, patrimônio cultural, dentre outras, visando assegurar à população o acesso aos bens culturais, numa perspectiva inclusiva.

**Art. 3º** - O FUMIC é um fundo de natureza contábil especial, dotado de autonomia de gestão administrativa e financeira, que integra a estrutura organizacional da Secretaria de Educação, Esporte e Cultura, estando vinculado à Coordenadoria de Cultura.

**Art. 4º** - A gestão do FUMIC compete a um Conselho Diretor, composto pelos seguintes membros:

- I – o(a) Secretário(a) de Educação, Esporte e Cultura;
- II – o(a) Coordenador(a) de Cultura;
- III – um(a) representante da Secretaria de Finanças;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**IV** – duas pessoas de notória atuação no meio cultural local, indicadas pelas associações e fundações culturais devidamente regulamentadas nos respectivos órgãos competentes a ser deliberada em plenária realizada por estas instituições;

**V** – um(a) representante do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, eleito(a) pelos seus pares;

**VI** – cinco representantes dos segmentos culturais, eleitos(as) pelo Fórum Permanente de Cultura do Município, de acordo com a sua organização própria.

**VII** – um(a) representante da Câmara Municipal de Campina Grande, indicado pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal.

**§ 1º** - Os membros do Conselho serão investidos nas respectivas funções por ato do Prefeito.

**§ 2º** - Os (as) conselheiros (as) de que tratam III a VI deste artigo terão mandato de dois anos, permitida uma recondução imediata, observados os mesmos critérios.

**§ 3º** - O exercício da função de conselheiro (a) é gratuito, sendo considerado serviço público relevante.

**§ 4º** - O Conselho será presidido pelo Secretário da Pasta da Educação, Esporte e Cultura. Os outros membros da mesa serão um Secretário Executivo e um tesoureiro, estes a serem eleitos pelos seus pares, por 2/3 dos votos, para um mandato de dois anos, coincidente com o mandato do conselheiro, permitida uma recondução imediata, observado o mesmo procedimento, ficando assegurada a representação do Poder Público Municipal e do Segmento Cultural em quaisquer dos cargos.

**§ 5º** - Cabe à Secretaria de Educação, Esporte e Cultura assegurar os recursos humanos e materiais necessários ao pleno funcionamento do Conselho.

**Art. 5º** - Constituem recursos do FUMIC:



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**I** – as dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento, e os créditos adicionais que lhes sejam destinados;

**II** – as contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores público e privado;

**III** – o produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, decorrente de percentual da arrecadação sobre a cessão de próprios municipais vinculados à atividade cultural e sobre a venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos;

**IV** – os aportes de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais;

**V** – o resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na área cultural;

**VI** – outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe possam ser destinados.

**§ 1º** - Os recursos do FUMIC serão depositados em conta bancária específica, a ser preferencialmente aberta e mantida em instituição financeira pública.

**§ 2º** - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

**§ 3º** - Os saldos verificados no final de cada exercício são automaticamente transferidos para o exercício seguinte, até sua integral aplicação.

**§ 4º** - A movimentação financeira dos recursos do FUMIC será objeto de autorização expressa do Presidente, do Secretário Executivo, e do Tesoureiro, sendo imprescindível a assinatura de todos na autorização e execução de qualquer despesa.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 6º** - O Conselho Diretor do FUMIC submeterá, semestralmente, à apreciação do Prefeito, relatório consubstanciado das atividades desenvolvidas pelo FUMIC, instruído com a prestação de contas dos atos de sua gestão, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, sem prejuízo da observância de outros instrumentos de controle financeiro genericamente instituídos para a Administração Pública.

**Art. 7º** - A seleção dos projetos culturais, individuais ou coletivos, a serem apoiados com recursos do FUMIC, será feita anualmente, por meio de publicação de edital de concurso de projetos, observado o caráter democrático e de inclusão que deve nortear as políticas públicas na área de cultura.

§ 1º - Os projetos deverão apresentar proposta de contrapartida social, entendida como ação a ser desenvolvida em retorno ao apoio financeiro recebido, relacionada à descentralização cultural e à universalização e democratização do acesso aos bens culturais.

§ 2º - Os projetos serão analisados e selecionados por consultores indicados mediante plenária realizada por segmentos culturais organizados e devidamente registrados nos órgãos competentes, que indicarão os nomes a compor esse conselho de análise.

§ 3º - As fundações e Associações Culturais serão convocadas por intermédio de edital, para que em plenária possam indicar os seus representantes para deliberarem sobre os Projetos do FUMIC, os quais prestarão os seus serviços de forma não onerosa.

**Art. 8º** - Caberá ao Poder Executivo:

I – propor mecanismos para incrementar o apoio financeiro da iniciativa privada ao FUMIC, mediante a adoção de políticas fiscais de incentivo à cultura;

II – regulamentar esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 9º** - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações constantes do Orçamento em vigor.

**Art. 10-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11** - Fica revogada a Lei nº. 4.216, de 31 de dezembro de 2004, mantendo-se os efeitos dos atos iniciados na sua vigência.

VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO

Prefeito